

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.728/2015-5

Natureza: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de Bom Lugar - MA

Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68)

Responsáveis: Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87).

Representação legal: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (4.835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2007 COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO DAS EMPRESAS. DÉBITO E MULTA AOS GESTORES MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ UTILIZADOS PELOS RESPONSÁVEIS EM SEDE DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL POR ESSA ESPÉCIE RECURSAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. APOSTILAMENTO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL (COFRE CREDOR). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO ANTERIOR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR EQUÍVOCO NA ATRIBUIÇÃO DA RELATORIA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR *AD QUEM*. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR *AD QUEM*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MERA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MESMOS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS E RECURSOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. MERA PETIÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL. MULTA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda (peça 246) em face do Acórdão 16.764/2021-TCU-Primeira Câmara (peça 241), por meio do qual o Tribunal conheceu como mera petição o recurso de reconsideração (peça 195) contra o Acórdão 4.565/2018-TCU-Primeira Câmara (peça 68) interposto pelo embargante, considerando que o recurso cabível em processo de contas, nos termos do art. 32 da Lei 8.443/1992, já fora manejado, importando na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

2. O referido recurso de reconsideração anterior foi julgado por intermédio do Acórdão 11.449/2019-TCU-Primeira Câmara, mantendo inalterado o Acórdão 4.565/2018-TCU-Primeira Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares as contas do embargante, imputou-lhe débito solidário de R\$ 736.126,50, em valores históricos, além de ter-lhe aplicado multa individual de R\$ 400.000,00.

3. O processo originou-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município de Bom Lugar/MA na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Atenção Básica, estratégia Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2007.

4. Importante registrar que Antônio Marcos Bezerra Miranda já opôs embargos declaratórios por três outras oportunidades no âmbito deste processo. O primeiro, logo após a prolação da decisão *a quo*, julgado pelo Acórdão 8.608/2018-TCU-Primeira Câmara; o segundo, contra o já mencionado Acórdão 11.449/2019-TCU-Primeira Câmara, que julgou recurso de reconsideração por ele interposto contra a decisão inicial desta Corte no âmbito da TCE; o terceiro, contra o Acórdão 6.722/2021-TCU-Primeira Câmara, a seguir detalhado.

5. Para melhor compreensão do andamento processual, a tabela abaixo resume o histórico das decisões no âmbito desta Tomada de Contas Especial, em ordem cronológica:

Acórdão	Tipo	Relator	Decisão	Data	Peça
Acórdão 4.565/2018-TCU- Primeira Câmara	Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior	Walton Alencar Rodrigues	Contas irregulares, imputação de débito e multa.	15/5/2018	Peça 68
Acórdão 8.608/2018-TCU- Primeira Câmara	Embargos de Declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior, em face do Acórdão 4.565/2018-TCU-Primeira Câmara	Walton Alencar Rodrigues	Rejeitar os Embargos.	7/8/2018	Peça 101
Acórdão 11.449/2019-TCU- Primeira Câmara	Recursos de Reconsideração interpostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, Ageu Barbosa Gomes e Landry Lacerda Júnior contra o Acórdão 4.565/2018-TCU-Primeira Câmara	Bruno Dantas	Conhecimento. Negativa de provimento.	8/10/2019	Peça 145
Acórdão 4.204/2020-TCU- Primeira Câmara	Embargos de Declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior contra o Acórdão 11.449/2019-TCU-Primeira Câmara	Bruno Dantas	Rejeitar os Embargos; alertar o embargante que novo manejo de recurso meramente protelatório poderá ensejar aplicação de multa, sem prejuízo de ciência à OAB, para apuração de eventual infração disciplinar do causídico.	7/4/2020	Peça 165

Acórdão 9.568/2020-TCU- Primeira Câmara	Apostilamento do Acórdão 4.565/2018-TCU- Primeira Câmara para correção de erro material (cofre credor equivocado)	Walton Alencar Rodrigues	N/A	15/9/2020	Peça 185
Acórdão 6.722/2021-TCU- Primeira Câmara	Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda contra o Acórdão 4.565/2018-TCU- Primeira Câmara	Walton Alencar Rodrigues	Não conhecer do recurso. (Preclusão Consumativa)	20/4/2021	Peça 206
Acórdão 9.206/2021-TCU- Primeira Câmara	Embargos de Declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda contra o Acórdão 6.722/2021-TCU- Primeira Câmara	Walton Alencar Rodrigues	Declarar a nulidade do Acórdão 6.722/2021- Primeira Câmara por equívoco na atribuição da relatoria daquele recurso; perda de objeto dos embargos; envio dos autos ao relator <i>ad quem</i> . (Bruno Dantas)	6/7/2021	Peça 223
Acórdão 16.764/2021-TCU- Primeira Câmara	Novo julgamento do Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda contra o Acórdão 4.565/2018-TCU- Primeira Câmara	Bruno Dantas	Conhecer o expediente como mera petição e negar recebimento ao pleito (Preclusão Consumativa).	28/9/2021	Peça 241

6. Nesta oportunidade, o embargante solicita que a deliberação recorrida seja aclarada e integrada em relação aos seguintes pontos:

6.1. seria descabida a conversão dos autos em tomada de contas especial (medida de excepcionalidade), por não estarem configuradas as hipóteses de cabimento para tal procedimento e por estar desprovida de fundamento jurídico, notadamente pelo fato de que a parte interessada não fora ouvida antes da instauração da TCE;

6.2. a TCE não deveria ter sido instaurada, uma vez decorridos mais de 5 anos do suposto evento danoso (prescrição quinquenal);

6.3. somente teriam tomado conhecimento de que existiam atos de diligência da CGU em setembro de 2009, aproximadamente 6 meses após o término das ações, que foram realizadas em contato unicamente com o atual gestor, adversário políticos deles;

6.4. não haveria nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o efetivo dano experimentado;

6.5. não caberia ao dirigente do Município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo;

6.6. a responsabilização das autoridades delegantes não comportaria soluções monolíticas ou generalizantes, devendo ser analisado caso a caso;

6.7. o fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faria com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva; e

6.8. todos os demonstrativos de débito apontariam como responsável Antônio Sérgio Miranda de Melo, prefeito de Bom Lugar na época da realização dos trabalhos pela equipe da CGU, cuja gestão se iniciou em 1º de janeiro de 2009, enquanto a fiscalização debruçou-se sobre o período de 2005 a 2008 na gestão do embargante.

6.9. no que se refere aos valores glosados pela CGU, conclui-se que os documentos apresentados pelo então gestor não correspondem aos apresentados no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que prejudicou a conclusão dos auditores.

7. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido (com os devidos ajustes formais):

“(…) Por todo o exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que, aclarado e integrado o v. *decisum* nos pontos acima indicados, diante da inexistência de elementos que comprovem a irregularidade das contas apontadas, ou mesmo de dano ao erário, de modo a que a pretensão seja rejeitada e o presente procedimento arquivado, com vistas à isenção de responsabilidades do Recorrente.”

É o relatório.